Quarta-feira 13 de Agosto de 1924 — I Série — Número 182

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2$ a linha, acrescido de $50 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9 120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:010 — Eleva ao triplo as verbas destinadas à remuneração do pessoal dos gabinetes da Presidência do Ministério e Ministro do Interior.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:959, relativo à selagem dos títulos estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Grão Ducado do Luxemburgo aderido à Convenção Internacional para unificação da apresentação dos resultados da análise das matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:997, que eleva ao triplo a verba destinada à remuneração do pessoal do Gabinete do Ministro.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:011 — Revoga o § 4.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do regulamento do exercício da profissão farmacêutica, aprovado pelo decreto n.º 9:431 — Prorroga prazos estipulados no citado regulamento para cumprimento de diversas das suas disposições.

Decreto n.º 10:012 — Modifica as cotas diárias e condições de admissão dos doentes pensionistas no Hospital de Joaquim Urbano, do Pôrto.

Rectificação ao decreto n.º 10:003, que fixa as gratificações correspondentes aos cargos no mesmo decreto designados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:010

Com fundamento nas autorizações concedidas ao Govêrno nos artigos 43.º e 9.º, respectivamente, das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro das Finanças, decretar que as verbas destinadas à remuneração do pessoal dos gabinetes da Presidência do Ministério e Ministro do Interior, inscritas nas tabelas de despesas dos respectivos orçamentos por virtude do decreto com fôrça de lei de 30 de Novembro de 1910, sejam elevadas ao triplo, nos precisos termos das supracitadas autorizações ao Govêrno concedidas, e a começar no dia 1 de Julho do corrente ano.

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Daniel José Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:959

Em todos os países onde a defesa do valor da moeda nacional tem levado os respectivos Governos a criar legislação restritiva das operações cambiais, têm-se olhado com a máxima atenção às medidas tendentes a evitar a exportação de capitais, lesivas sempre do progresso nacional.

Entre nós, da mesma forma, se tem procurado obviar à saída de capitais para o estrangeiro, mas as medidas promulgadas, por deficiência de fiscalização e mesmo por falta de clareza nas respectivas disposições, não têm produzido os desejados efeitos.

Entre essas medidas há a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, que nos seus artigos 44.º e 45.º contém doutrina de defesa do valor da moeda nacional, mas que até hoje não logrou ser posta em prática.

A falta de execução dos referidos artigos da lei n.º 1:368 redunda num incentivo à exportação de capitais. Dentro do país, em regra, toda a gente paga impostos, com excepção dos portadores de títulos estrangeiros.

Os títulos nacionais, acções, obrigações, etc., devem ser selados. Os respectivos juros e dividendos estão onerados com impostos diversos.

Os títulos estrangeiros, por virtude da inobservância da lei, não pagam nada, embora os fundos portugueses continuem a ser onerados nas praças estrangeiras, só de imposto de sêlo (em Paris e Londres) 2 por cento do seu valor nominal.

Torna-se por conseguinte indispensável fazer executar integralmente os referidos artigos 44.º e 45.º da citada lei n.º 1:368, e para tal fim e para que não haja dúvidas sôbre a sua interpretação: hei por bem, usando da autorização conferida ao Govêrno pela lei n.º 1:545,

de 7 de Fevereiro de 1924, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os títulos estrangeiros existentes no país deverão ser entregues na Casa da Moeda e Valores Selados até o dia 31 de Agosto de 1924, a fim de serem selados, conforme determina o artigo 44.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368.

Art. 2.º A Casa da Moeda e Valores Selados carimbará os títulos que lhe forem apresentados para selagem, com a indicação de terem pago a importância de 2 por cento do valor nominal respectivo, expresso na moeda mais valorizada neles indicada, e cobrará o respectivo montante.

Art. 3.º Os portadores de títulos estrangeiros que não queiram sujeitar-se à selagem poderão mandar realizar a sua venda, até 31 de Agosto de 1924, nas bôlsas estrangeiras onde sejam cotados, por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, que lhes pagará o respectivo produto líquido em escudos, pelo câmbio do dia da entrega ou outro que fôr concordado até a data da liquidação.

Art. 4.º Logo que tenha expirado o prazo para a selagem ou liquidação por venda, deixam de poder transitar ou de ser admitidos a qualquer negociação ou mero depósito dentro do país todos os títulos estrangeiros que não hajam sido selados, sendo os que sejam encontrados nessas condições apreendidos e perdidos a favor da Fazenda Nacional, cabendo 20 por cento aos apreensores.

Art. 5.º Quando o valor do sêlo calculado sôbre a moeda mais valorizada expressa no título fôr superior a 10 por cento do valor dos títulos pela última cotação, será o sêlo pago pela percentagem de 10 por cento sôbre o valor efectivo, tomando-se para base do cálculo a última cotação conhecida e o câmbio médio do mês anterior àquele em que fôr realizada a entrega dos títulos para serem selados.

Art. 6.º Os estabelecimentos bancários caucionados deverão deduzir em todos os pagamentos que fizerem por negociação ou cobrança de juros, dividendos ou participações de títulos estrangeiros, o imposto de 10 por cento sôbre aplicação de capitais a que se refere o artigo 46.º da lei n.º 1:368, mais o adicional de 25 por cento sôbre o referido imposto a que se refere o artigo 68.º da referida lei, perfazendo no total uma dedução de 12 ½ por cento que será *pari passu* creditada ao Tesouro Público e por conta dêste entregue no Banco de Portugal, nos primeiros cinco dias de cada mês, por liquidação das operações realizadas no mês anterior.

Art. 7.º Cada estabelecimento bancário terá um livro próprio em que será dada entrada dos cupões, juros ou dividendos negociados ou tomados à cobrança, no qual se inscreverão em colunas distintas:

Ó valor em moeda estrangeira.
O câmbio da negociação.
A importância em escudos.
O valor em escudos dos 12 ½ por cento, pertencentes ao Estado.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Agosto de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar — João Catanho de Meneses — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vitorino Henriques Godinho — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — Álvaro António de Bulhão Pato — António de Abranches Ferrão — Rodolfo Xavier da Silva — António Alberto Tôrres Garcia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 5 do corrente, o Grão Ducado de Luxemburgo notificou a sua adesão à Convenção Internacional para unificação da apresentação dos resultados da análise das matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, assinada em Paris em 16 de Outubro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Agosto de 1924.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:997

Com fundamento nas autorizações concedidas ao Govêrno nos artigos 43.º e 9.º, respectivamente, das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias, decretar que a verba destinada à remuneração do pessoal do gabinete do Ministro das Colónias, inscrita na tabela de despesa do respectivo orçamento por virtude do decreto com fôrça de lei de 23 de Agosto de 1911, seja elevada ao triplo, nos precisos termos das supracitadas autorizações ao Govêrno concedidas.

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Daniel José Rodrigues — Álvaro António de Bulhão Pato.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 10:011

Tendo em vista a urgente necessidade de rectificar o § 4.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:431, de 16 de Fevereiro de 1924, por se haver reconhecido não ser justo nem legal que o farmacêutico, proprietário de farmácia, seja isento da assistência permanente no seu estabelecimento, que aliás se

exige no caso de se tratar de gerente técnico, desigualdade invalidável perante os princípios da deontologia profissional e perante as fórmulas exaradas na legislação respectiva; e tendo-se outrossim mostrado a conveniência de alongar os prazos semestrais estipulados no citado decreto para o cumprimento de diversas das suas disposições, de modo a facilitar e assegurar a sua execução: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sendo dever do farmacêutico presidir permanentemente ao exercício profissional da sua farmácia, não é permitido ao farmacêutico proprietário ou gerente técnico desempenhar outra profissão ou cargo público e particular que o force a afastar-se do estabelecimento, de modo a prejudicar a regularidade da assistência a que é obrigado, ficando por esta forma revogado o § 4.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:431, de 16 de Fevereiro de 1924.

Art. 2.º Não poderão constituir-se sociedades de qualquer género para a exploração da indústria farmacêutica entre farmacêutico e médico que exerça clínica, ficando assim revogado o artigo 2.º do citado regulamento.

Art. 3.º Os prazos semestrais exarados nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do já referido regulamento são prorrogados por mais quatro meses.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva.*

Decreto n.º 10:012

Atendendo ao exposto pela direcção do Hospital de Joaquim Urbano, do Pôrto, acêrca da necessidade de serem modificadas algumas das disposições que regulam a hospitalização dos pensionistas dêsse hospital:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar as alterações propostas pela referida direcção às que foram fixadas pelo decreto n.º 9:224, de 6 de Novembro de 1923, de forma que as cotas diárias e condições de admissão dos doentes pensionistas tratados no sobredito hospital sejam, a partir da data dêste diploma, as seguintes:

Quartos particulares:

Pavilhões do Dr. Ricardo Jorge e Dr. Augusto Monjardino	25$00

Enfermaria particular:

Pavilhões do Dr. Ricardo Jorge e Dr. Augusto Monjardino	18$00

As companhias dos doentes dos quartos particulares pagarão 5$ quando seja sòmente pernoitar, ou 20$ por dia quando permanecerem durante o dia, tendo nesse caso direito a alimentação pelo hospital. Se desejarem quarto separado do doente, será a cota elevada a 25$ diários, fazendo-se sempre o depósito correspondente a dez dias.

Se o clínico julgar indispensável que um empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente ou assim o requisite a família do doente, terá a pagar a cota diária de 10$, fazendo também o depósito de dez dias.

A cargo dos doentes dos quartos e da enfermaria particular fica também o pagamento de dez dias de pensão, embora a permanência seja por prazo inferior; dos honorários de assistência médica, que só poderá ser dispensada por clínico do hospital, e bem assim das despesas resultantes de quaisquer exigências extraordinárias não previstas nas tabelas e formulários gerais do hospital.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 10:003, de 9 do corrente, onde se lê: «Tribunais Arbitrais e de Previdência Social», deve ler-se: «Tribunais Arbitrais de Previdência Social».

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1924.— O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA